

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002028-37.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Sigma Credit Securitizadora Sa**  
 Requerido: **Inbrapet Indústria e Comercio de Embalagens Plásticas - Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A.** contra **INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI** alegando, em síntese, que é titular de 8 títulos executivos extrajudiciais denominados Duplicatas Mercantis, sendo que a requerida endossou tais títulos à requerente. Reclama, todavia, que os títulos não foram pagos no seu vencimento, nem mesmo após protesto das cédulas. Aduz, destarte, que resta inequívoco que a requerida encontra-se em estado de insolvência. Assim, com base no art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pugna pela decretação de falência da ré.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 05/37.

Frustrada a tentativa de citação via AR da ré (fls. 41), sucedeu-se a citação via edital (fls. 66/67).

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral às fls. 80/81.

Réplica às fls. 87.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Os pedidos são **procedentes**.

Inicialmente, cabe destacar que a contestação apresentada por curador especial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

teve o condão apenas de afastar os efeitos da revelia. Contudo, apesar de afastados tais efeitos, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, incisos I e II, que *"Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal"*.

Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência"*.

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"*.

No caso concreto, a Autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ao instruir a petição inicial com títulos de crédito protestados, nos termos da lei.

A Requerida, ao reverso, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, uma vez que permaneceu inerte. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Deste modo, o conjunto probatório e a ausência de manifestação idônea da Ré foram suficientes para arredar a presunção de liquidez e certeza de que se revestem os títulos de crédito regularmente emitidos, como é o caso do presente feito.

A solução que se impõe, portanto, é a da declaração de que efetivamente são devidos os valores pretendidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido Inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, **DECRETO a falência de INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI**, estabelecida na Rua Jose da Costa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

344, bairro Santa Terezinha, em Paulínia-SP, e cujo sócio-administrador é o **Sr. Anderson Luiz da Silva**, CPF 166.898.468-73, RG 27.266.269-0, residente à Rua 41, 91, Jd. Itatiaia – RJ.. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei:

a) Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;

b) Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. **Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli**, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição(arts. 33 e 34)<sup>1</sup>;

c) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

d) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial.

e) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas;

f) Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF). Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005.

**Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência.**

Int.

Paulinia, 19 de novembro de 2020.

<sup>1</sup> Em razão da suspensão de expediente determinada em razão da pandemia do vírus COVID-19, o compromisso da Administradora Judicial poderá ser manifestado através de peticionamento eletrônico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**